



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009, (Nº 044/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 857/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL INTEGRAL E DE ENSINO FUNDAMENTAL; PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II – EDUCAÇÃO FÍSICA E PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, CONTRÁRIO AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 6º DO PRESENTE PROJETO, MENCIONADO EM DUPLICIDADE, PASSANDO A VIGORAR COMO ARTIGO 7º E RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2009, PROCESSO Nº 741/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃ DIADEMENSE À SRª REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO



**ITEM**

**I**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02 -  
857/2009  
Protocolo

Gabinete do Prefeito  
857/2009  
04 - setembro - 2009  
18 setembro - 2009  
15 dias

PROC. Nº 857/2009  
Diadema, 03 de setembro de 2009.

OF. ML Nº 44/2009

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE  
Diadema.....  
.....  
.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, e dá providências correlatas.

Como é notório, a Rede Municipal de Ensino Público vem crescendo de forma positiva, através da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, fazendo-se necessário aumentar a quantidade de profissionais da área de educação para futura admissão ao serviço público municipal, através da criação de novos cargos nos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da adoção de medidas que efetivem sua reorganização sistêmica.

Pressuposto básico para a expansão e otimização da Rede Municipal de Ensino Público, a reorganização e ampliação dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, compreendem um feixe de ações que envolvem diferenciados graus de complexidade, encadeadas em etapas que são interdependentes e se complementam, sendo uma dessas etapas a criação dos cargos que ora se pretende, compromisso inarredável assumido pela Administração Pública Municipal perante seus docentes e a comunidade escolar.

Tão importante quanto à adoção de ações administrativas conjugadas à execução de política de recursos humanos, à devida obediência aos limites impostos no plano jurídico e disponibilidades de natureza orçamentária, não há de se cogitar em implementar a reorganização pretendida, em suas variadas e sucessivas etapas, sem que sejam repensadas e reavaliadas as funções dos profissionais atuantes na área da educação, desde o papel reservado a cada um como agente transformador e sujeito ativo na construção de uma educação de qualidade até a interação destes papéis, naquilo que configura em uma das vertentes do conceito amplo de valorização do magistério, ao lado de outras tantas de igual importância.

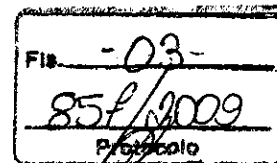
Dentre as dificuldades até então experimentadas pelos gestores da educação pública municipal na condução da política pública de educação, pode-se destacar o grande desafio que consiste em harmonizar a extensão do tempo de permanência do aluno na escola e a alocação de professores para fazer frente ao atendimento de toda clientela escolar e a mobilidade desejável dos profissionais para a realização deste intento, vez que até presentemente, como é sabido, a organização prevalente nos quadros é compartimentada e segmentada em funções variadas correspondentes a modalidades específicas de ensino.

1356 09/2009 002340 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesse sentido, algumas providências, bem sucedidas, já foram adotadas no âmbito da execução da política educacional, assim como outras medidas deverão ser implementadas nos próximos meses, atendendo aos anseios e reivindicações dos profissionais da área e às necessidades da Administração Pública para a consecução da política pública de educação. Outras, entretanto, se fazem necessárias e constituem o objeto deste Projeto de Lei Complementar.

Com relação ao impacto financeiro que a presente proposição acarretará, cabe salientar que os cargos a serem criados serão providos de forma ponderada e gradual, com a rigorosa observação das disponibilidades financeiras e os limites constantes do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Nesse sentido, transcrevemos a seguir, parte do comentário da Professora Titular de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, **Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que pondera de forma brilhante sobre o assunto: “A segunda proibição é a que diz respeito à criação de cargo, emprego ou função. A vedação também é inócua, uma vez que **a simples criação do cargo, emprego ou função não implica aumento de despesa e sim o respectivo ato de provimento.**” (grifamos) (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal – organizadores: Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins e Prof. Dr. Carlos Valder do Nascimento – Editora Saraiva, 2001, pg. 158).

Assim, para fazer frente à necessidade imediata de professores, num primeiro momento, realizaremos concurso público, com inscrição prevista para o mês de setembro de 2009, para o provimento de 200 (duzentos) cargos, sendo que, para tanto, estamos encaminhando o impacto financeiro de tal situação, anexo da presente mensagem legislativa.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da medida contemplada neste projeto, sob pena de inviabilização dos procedimentos voltados à seleção e contratação de professores em absoluto comprometimento do funcionamento regular de toda a Rede Municipal de Ensino Público e, em especial, em inestimável prejuízo ao atendimento escolar de dezena de milhares de crianças, jovens e adultos do nosso Município.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente proposição, que em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º. 06/90 e alterações posteriores).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-  
857/2009  
Protocolo

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Exec.*

*SAJUL para encaminhamento*

DATA: **03/ SET 2009**

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009.**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fis. - 05-
857/2009
Protocolo

**PROC. Nº 857/2009.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: 857/2009
Início: 04 - setembro - 2009
Término: 18 - outubro - 2009
Prazo: 45 dias
Funcionário encarregado

**DISPÕE** sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, e dá providências correlatas.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a seguir especificados:

- I. 450 Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- II. 747 Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental;
- III. 100 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;
- IV. 100 Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística

**Art. 2º** Ficam acrescidas as alíneas "f", "g", "h" e "i" ao Inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 71, de 19 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

**ARTIGO 7º** - .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - .....

I. cargos de provimento efetivo:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

f) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

g) Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física;

i) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 3º** Ficam acrescentados os incisos "VI", "VII", "VIII" e IX ao artigo 10, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10 - .....**

I .....

II .....

III .....

IV .....

V .....

VI. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior completo em pedagogia com licenciatura plena e habilitações específicas para a educação infantil e ensino fundamental ou Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação Normal Superior com licenciatura plena e habilitações específicas para a educação infantil e ensino fundamental;

VII. Professor de Educação Infantil Integral de Ensino Fundamental I: Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior completo em pedagogia com licenciatura plena e habilitações específicas para a educação infantil e ensino fundamental ou Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação Normal Superior com licenciatura plena e habilitações específicas para a educação infantil e ensino fundamental;

VIII. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior completo de Licenciatura plena em educação física;





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

IX. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior completo de Licenciatura plena em Educação Artística ou Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior completo de licenciatura plena em artes em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas com ênfase em Design, Música, Teatro, Artes Cênicas, Dança ou Programa Especial de Formação Pedagógica (Resolução CNE nº. 02/97) na disciplina Educação Artística ou Artes.

**Art. 4º** Ficam acrescentadas as alíneas "e", "f", "g" e "h" ao inciso I do artigo 18, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18** .....

I .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental: Nas classes de educação infantil período parcial e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

f) Professor de Educação infantil **Integral** e de ensino fundamental: Nas classes de Educação infantil período integral e nas classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular;

g) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental;

h) Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística: Nas classes do 1º ao 9º ano do ensino fundamental



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -08-
854/2009
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 5º** Fica acrescido um artigo 32-A a Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32-A** – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, Professor de Educação infantil **Integral** e de ensino fundamental, Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, cumprirão jornada semanal, assim discriminadas:

I. Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, jornada de 25 horas semanais:

- a) 20 (vinte) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas atividade em local de livre escolha.

II. Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental, jornada de 31 horas semanais:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aulas;
- b) 03 (três) horas atividade para formação na escola;
- c) 03 (três) horas atividade em local de livre escolha.

III. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física, jornada de 20 horas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas atividade em local de livre escolha.

IV. Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística, jornada de 20 horas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 02 (duas) horas atividade para formação na escola;
- c) 02 (duas) horas atividade em local de livre escolha.

**Art. 6º** O artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55** - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas CI, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, S1 e S2, do Anexo III.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I. ....
- II. **Referência:** a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III. ....

**Art. 6º** Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, fica alterada a Tabela "A" do Anexo I, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I  
Tabela "A" – Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
134	Professor de Ensino Fundamental II
68	Professor de Educação Especial
284	Educador Infantil
450	Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental
747	Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental
100	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física
100	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 7º** Fica alterada a Tabela "A" do anexo II, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

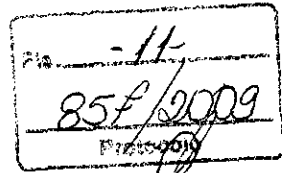
ANEXO II  
Tabela "A" – Cargos Efetivos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25h	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20h	S1
Professor de Educação Especial	25h	S2
Educador Infantil	34h	C1
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	25h	M3
Professor de Educação Infantil Integral e de ensino fundamental	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física	20h	SI
Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística	20h	SI

**Art. 8º** Em decorrência do disposto no artigo 5º desta lei complementar, fica criada uma nova Tabela no Anexo III, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III  
Anexo III - Tabela M7 - Ref.06 - 31h semanais

Nível	Set/09
A	1.464,51
B	1.508,45
C	1.552,39
D	1.596,32
E	1.640,26
F	1.684,19
G	1.728,13
H	1.772,06
I	1.816,00
J	1.859,93
L	1.903,87
M	1.947,80
N	1.991,74



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 9º** Os cargos criados por esta Lei Complementar serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, devendo, para tanto, ser observado a disponibilidade financeira e os limites constantes do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

**Art. 10** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de setembro de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

**MEMORIAL DE CÁLCULO - ESTIMATIVA DE CUSTO**

Objeto: Ampliação do Número de Cargos, em lei, de Professores(as) do Quadro do Magistério, conforme abaixo

40 x Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental

130 x Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental Integral

15 x Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física

15 x Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística

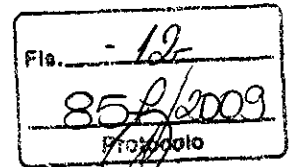
	Base de Referência	Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental I	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Física	Professor de Ensino Fundamental I e II - Educação Artística
<b>TABELA SALARIAL</b>					
		Tabela Salarial M-3	Tabela Salarial M-7	Tabela S-1	Tabela S-1
	JORNADA SEMANAL	25 hs	31 hs	20 hs	20 hs
		Valores Unitários	Valores Unitários	Valores Unitários	Valores Unitários
Componentes Salariais	Vencimento Base	1.181,06	1.464,51	1.278,66	1.278,66
	Gratificação para Cargos de Nível Universitário	10%	118,11	146,45	127,87
	Sub-total Salário-Base - Mensal	1.299,17	1.610,97	1.406,53	1.406,53
	Provisionamentos				
	Provisionamento Férias	1/3	36,09	44,75	39,07
	Provisionamento 13º Salário		108,26	134,25	117,21
	Sub-total Provisionamento - Mensal	44,35	179,00	156,28	156,28
Encargos	IPRED	11,49%	181,71	200,52	175,08
	Seguro	3,00	3,00	3,00	3,00
	Sub-total Encargos Mensal		184,71	203,52	178,08
Benefícios	Vale-Alimentação	166,09	166,09	166,09	166,09
	Auxílio-Transporte (estimativa média)	50,00	50,00	50,00	50,00
	Auxílio-Alimentação (variável conf. Faixa salarial)	6,37	90,95	79,60	90,95
	Subsídio Convênio Médico	64,00	64,00	64,00	64,00
	Sub-total Benefícios Mensal		371,04	359,69	371,04
Total Mensal	Custo Mensal Unitário (por Cargo)		1.979,27	2.353,17	2.111,92
	Quantidade de Cargos		X 40 Professores (as)	X 130 Professores (as)	X 15 Professores (as)
	Custo Mensal Total (por Cargo)		79.170,80	305.912,10	31.678,80
Total 2009	Custo em 2009 (Setembro a Dezembro) (por cargo)		316.683,20	1.223.648,40	126.715,20
	Custo em 2009 (Setembro a Dezembro) (Todos os Cargos)		1.793.762,00		
Total 2010	Custo em 2010 (Janeiro a Dezembro) (por cargo)		950.049,60	3.670.945,20	380.145,60
	Custo em 2010 (Janeiro a Dezembro) (Todos os Cargos)		5.381.286,00		

Fls. -11A-  
854/2009  
Prorrogado

454

**Lei Complementar Nº 71/97, de 19/12/1997**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 89797  
Mensagem Legislativa: 2797  
Projeto: 897



Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magisterio Público do Município de Diadema, e da outras providências.-

**Revoga:**

L.O. 937/88 L.O. 1187/92 L.O. 1396/94

**Alterada por:**

L.C. 128/0 L.O. 133/0 L.C. 221/5 L.C. 220/5 L.C. 226/6  
L.C. 233/6 L.C. 259/8 L.C. 178/3 L.C. 224/6 L.C. 246/7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.997**

DISPÕE sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, que tem como princípios fundamentais:

- I. universalização do ensino;
- II. gestão democrática da educação pública;
- III. valorização dos profissionais do ensino;
- IV. ensino público municipal de boa qualidade;
- V. igualdade de tratamento que respeite os Direitos Humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação, em razão de gênero, etnia, cultura, religião, opção política e posição social;
- VI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

~~ARTIGO 2º - A escola pública municipal, local primordial de exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do sistema municipal de ensino pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade, que garanta: (redação alterada)~~

ARTIGO 2º - A escola pública municipal, local primordial de exercício profissional de professores educadores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do Sistema Municipal de Ensino pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores, educadores e comunidade, que garanta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000).

- I. aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem à elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos;
- II. o atendimento aos portadores de deficiência em classes comuns de escolas municipais, com o acompanhamento de professores especializados, denominados para fins deste Estatuto de professores itinerantes, e em salas de recursos;
- III. o direito de organização e de representação estudantil no âmbito das escolas.

**ARTIGO 3º** - A gestão democrática será entendida como partilha de decisões dentre os que realizam as ações em educação, criando condições para que as instâncias colegiadas e os Conselhos de Escola construam a sua autonomia, investindo-se na descentralização das decisões com responsabilidade sobre as ações executadas.

**ARTIGO 4º** - Serão garantidos canais de comunicação e informação entre os diversos segmentos da administração e nas escolas, investindo-se na produção de novos espaços e efetiva participação nas decisões relativas ao sistema municipal de educação.

**ARTIGO 5º** - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I. formação permanente de todo o quadro do magistério realizada pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e/ou outras instituições especializadas;
- II. participação em eventos que tratem do tema educação promovidos por instituições de renome;
- III. plano de carreira;
- IV. condições dignas de trabalho para os profissionais do ensino;
- V. troca de experiências entre os profissionais do ensino, que envolvam os diferentes serviços e a rede municipal como um todo, com a participação de pesquisadores com produção teórica voltada aos níveis de ensino oferecidos;
- VI. piso de vencimento da categoria mantendo sua proporcionalidade no contexto geral da Prefeitura do Município de Diadema;
- VII. proteção da remuneração, a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive, com atualização monetária em caso de pagamentos em atraso.

**ARTIGO 6º** - Para efeitos deste Estatuto são considerados funções de magistério as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de docência, de coordenação, de assistência, de direção, de supervisão, de planejamento, de orientação e de assessoramento nos campos educacional e cultural.

## TÍTULO II

### Do Quadro do Magistério (QM)

#### Capítulo I

##### Da Composição

**ARTIGO 7º** - O Quadro do Magistério Público do Município de Diadema (QM), privativo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compreende cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e empregos públicos, especificados no parágrafo único deste artigo, e identificados pela quantidade, denominação, padrão de vencimento e jornada de trabalho, na conformidade dos Anexos I e II desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos e empregos públicos a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

- I. cargos de provimento efetivo:



- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Educador Infantil. (alínea acrescida pela Lei

Complementar nº 128/2000)

II. cargos de provimento em comissão:

- a) Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)
- b) Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)
- c) Professor Assistente de Coordenação;
- d) Professor Coordenador de Unidade Escolar;

III. empregos públicos (a serem extintos na vacância):

- a) Diretor Escolar;
- b) Orientador Pedagógico;
- c) Educador de Jovens e Adultos; (alíneas "c" e "d", acrescidas pela Lei Complementar nº 113/2000)
- d) Professor de Educação Infantil;
- e) Auxiliar de Creche; (alíneas "e" e "f", acrescidas pela Lei Complementar nº 128/2000)
- f) Monitor de Creche.

**ARTIGO 8º** - Os atuais cargos do Quadro do Magistério (QM) constantes da coluna "Situação Atual", dos Anexos V e VI integrantes desta Lei Complementar, ficam com as denominações, quantidades e formas de provimento estabelecidas na coluna "Situação Nova", observadas as seguintes normas:

- I. mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações;
- II. extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual"

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

**ARTIGO 9º** - O provimento dos cargos públicos será feito mediante:

- I. concurso público, de provas e títulos, para os cargos de provimento efetivo;
- II. livre provimento; obedecidos os requisitos e condições exigidos nesta Lei Complementar, para os cargos em comissão.

**PARÁGRAFO 1º** - Para fins de classificação nos concursos públicos serão contados os títulos, a experiência em cargos ou funções de educador infantil, auxiliar de creche e monitor de creche, bem como o tempo de serviço no magistério.

**PARÁGRAFO 2º** - Sempre que o número de cargos vagos do Quadro do Magistério atingir a 15% (quinze por cento) a Administração terá que, imediatamente, proceder à realização de concurso público para o provimento dos mesmos.

Seção I

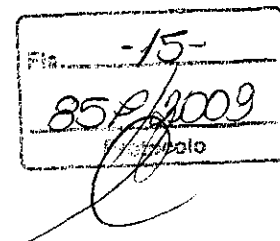
Do Provimento dos Cargos Efetivos

**ARTIGO 10** - Para o provimento dos cargos públicos efetivos do Quadro do Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. Professor de Educação Infantil; habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação em pré-escola;
- II. Professor de Ensino Fundamental I; habilitação específica de magistério, em nível de ensino médio, ou

curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental;

- III. Professor de Ensino Fundamental II: habilitação específica em nível superior, com licenciatura plena;
- IV. Professor de Educação Especial: curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica na área de deficiência da audio-comunicação, visual, mental ou física;
- V - Educador Infantil: ensino fundamental completo.  
**(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128/2000)**



## Seção II

### Do Provimento dos Cargos em Comissão

**ARTIGO 11** - Para o provimento dos cargos públicos, em comissão do Quadro de Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

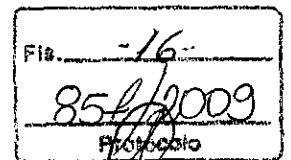
- I. Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar e/ou curso superior com licenciatura plena em áreas afins, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema.
- II. Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar e/ou curso superior com licenciatura plena em áreas afins, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
- III. Professor Assistente de Coordenação: curso superior de pedagogia ou licenciatura plena específica e 4 (quatro) de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema;
- IV. Professor Coordenador de Unidade Escolar: curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação em administração escolar e 5 (cinco) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema.

**ARTIGO 12** - Os Professores integrantes do Quadro de Magistério do Município (QM) poderão ser designados para o exercício de cargos em comissão, nos termos do disposto nesta Seção.

**ARTIGO 13** - Os ocupantes dos cargos de Professor serão designados para exercer os cargos em comissão do Quadro do Magistério (QM) da seguinte forma:

- I. Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar: por procedimento de escolha da comunidade escolar dentre os integrantes do Quadro do Magistério (QM) que preencham os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP): por indicação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentre os integrantes do Quadro do Magistério (QM) que preencham os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III. Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP): de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, observados

os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



**PARÁGRAFO 1º** - Caso ocorram alterações nas quantidades dos cargos públicos de Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" e Professor Assistente Técnico Pedagógico "B", deverá ser mantida a proporção de 60% (sessenta por cento) da soma dos dois para o cargo de Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" e, conseqüentemente, 40% (quarenta por cento) para o cargo de Professor Assistente Técnico Pedagógico "B".

**PARÁGRAFO 2º** - Para o provimento dos cargos públicos em comissão referidos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento de escolha definido nos artigos 14 a 17 desta Lei Complementar.

### Seção III

#### Do Procedimento de Escolha

**ARTIGO 14** - Os Professores do Quadro do Magistério (QM) interessados na designação para os cargos em comissão de Professor Assistente de Coordenação e Professor Coordenador de Unidade Escolar, deverão constituir chapas para se habilitarem a participar do procedimento de escolha definido nesta seção.

**ARTIGO 15** - O procedimento de escolha, a ser regulamentado no Regimento Comum das Escolas Municipais, dar-se-á mediante voto proporcional e paritário da comunidade escolar, composta por:

- I. pais com alunos matriculados na escola, sendo 1 (um) voto por família;
- II. alunos do ensino fundamental maiores de 14 (quatorze) anos;
- III. representantes de entidades regularmente constituídas da comunidade;
- IV. equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os votos dos pais, alunos e entidades da comunidade, somados, deverão corresponder a 50% (cinquenta por cento) do total de votantes, sendo no máximo 5% (cinco por cento) das entidades; os 50% (cinquenta por cento) restantes corresponderão ao total de votos da equipe docente, de coordenação da unidade escolar e equipe auxiliar da ação educativa.

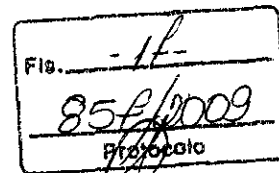
~~**ARTIGO 16** - A designação para os cargos em comissão a que se refere o artigo 14 desta Lei Complementar será feita para um período de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais dois períodos, após o que só poderá haver nova designação depois de um interregno de 02 (dois) anos sempre após o cumprimento do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar. (redação alterada)~~

**ARTIGO 16** - A designação para os cargos em comissão a que se refere o artigo 14 desta Lei Complementar será feita para um período de 03 (três) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) período, após o que só poderá haver nova designação depois de um interregno de 03 (três) anos sempre após o cumprimento do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2000)

**ARTIGO 17** - A designação para os cargos públicos em comissão de que trata o artigo 14 desta Lei Complementar cessará:

- I. a pedido do designado;
- II.-por decisão da maioria absoluta da comunidade escolar;

III. por ato da administração quando comprovada falta ou ato grave praticado pelo servidor, passível de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e nesta Lei Complementar.



### Capítulo III

#### Do Campo de Atuação

ARTIGO 18 - Os Professores poderão atuar nas seguintes áreas:

↓ I. Área de Docência:

- a) Professor de Educação Infantil: nas classes de 0 a 6 anos, de alfabetização e pós-alfabetização dos cursos de Suplência I, ou nas classes de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental que vierem a ser criadas;
- b) Professor de Ensino Fundamental I: nas classes de alfabetização e pós-alfabetização dos cursos de Suplência I, ou nas classes de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, que vierem a ser criadas;
- c) Professor de Ensino Fundamental II: nas classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, Regular ou Supletivo e da Educação Especial;
- d) Professor de Educação Especial: nas classes de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental da Escola de Educação Especial, na itinerância e nas Salas de Recurso.

II. Áreas de Assistência, Coordenação, Supervisão e Assessoramento, nas funções de:

- a) Professor Assistente de Coordenação: nas escolas municipais, com afastamento da docência;
- b) Professor Coordenador de Unidade Escolar: nas escolas municipais, com afastamento da docência;
- c) Professor Assistente Técnico Pedagógico (PATP): com atuação nos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com afastamento da docência.

III. Área de Auxílio à Ação Educativa. **(Inciso e alínea acrescidos pela Lei Complementar nº 128/2000)**

a) Educador Infantil: nas classes de 0 a 06 anos de Educação Infantil.

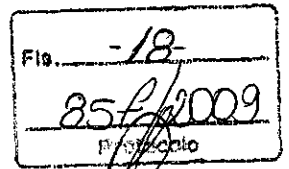
**PARÁGRAFO 1º** - O Professor de Ensino Fundamental I a que se refere a letra "b", do inciso I deste artigo, com habilitação em ensino pré-escolar, poderá atuar nas classes de Educação Infantil.

**PARÁGRAFO 2º** - Os professores licenciados com habilitação em magistério de 1ª a 4ª séries, poderão atuar nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental que vierem a ser criadas.

**PARÁGRAFO 3º** - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, com justificativa e autorização expressa do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Professor de Educação Infantil, bem como o Professor de Ensino Fundamental I, além das salas de sua titularidade, poderão, desde que devidamente habilitado, ministrar aulas em salas do Ensino Fundamental II, pelo prazo máximo e improrrogável de 06 (seis meses). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)**

**PARÁGRAFO 4º** - O Professor que vier a atuar em sala do Ensino Fundamental II, respeitado o disposto no parágrafo III, receberá, como carga suplementar, a remuneração respectiva relativa ao número de horas que estiver ministrando no Ensino Fundamental II. Sobre a

remuneração desta carga suplementar incidirá uma gratificação exatamente igual à diferença de vencimentos entre os do Ensino Fundamental I e os do Ensino Fundamental II, a qual não será, em hipótese alguma incorporada aos vencimentos do servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)



### TÍTULO III

#### Da Carreira do Magistério Público Municipal

#### Capítulo I

##### Dos Objetivos do Plano de Carreira

**ARTIGO 19** - O plano de carreira objetiva garantir aos profissionais de ensino:

- I. participação na gestão do ensino público;
- II. valorização constante da profissão e do ato de educar mediante, exercício de função, enquadramento e progressão funcional, que permitirão a passagem do docente à retribuição mais elevada do quadro de carreira.

#### Capítulo II

##### Do Enquadramento

**ARTIGO 20** - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I serão enquadrados, respectivamente, nos níveis equivalentes das Tabelas M2 e M4 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, obedecidos os seguintes critérios:

- I. habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior;
- II. estar no exercício do cargo há, pelo menos 3 (três) anos, no magistério público municipal.

#### Capítulo III

##### Da Progressão

**ARTIGO 21** - Progressão é a elevação do funcionário do Quadro do Magistério (QM) de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

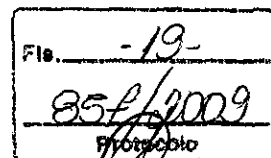
**PARÁGRAFO 1º** - Caso o funcionário do Quadro do Magistério (QM) ocupe 02 (dois) cargos, a progressão será calculada sobre os vencimentos de apenas um deles, considerada a condição mais favorável ao requerente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**PARÁGRAFO 2º** - Para os integrantes do Quadro do Magistério (QM) enquadrado nos termos do artigo 20 desta Lei Complementar, a progressão será realizada com base em todo o período de exercício do cargo, a contar de 1º de janeiro de 1998, observando-se o intervalo de 05 (cinco) anos para a realização de nova progressão. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**PARÁGRAFO 3º** - Para os integrantes do Quadro do Magistério (QM) ainda não enquadrados, será considerado como marco inicial para fins de progressão a data de provimento do cargo, desde que cumprido o estágio probatório. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

~~**ARTIGO 22** - A progressão vertical dar-se-á por títulos seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A à N constantes das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação alterada)~~

~~ARTIGO 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)~~



ARTIGO 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se As referências escalonadas em níveis de A a N Constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1, S2 e E2, Do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2006)

~~ARTIGO 23 - A progressão horizontal corresponde ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de acordo com o previsto no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991, cujos vencimentos resultantes da incorporação do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em cada biênio estão representados nas Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação alterada)~~

ARTIGO 23 - A progressão horizontal corresponde ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de acordo com o previsto no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991, cujos vencimentos resultantes da incorporação do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em cada biênio estão representados nas Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2, do Anexo III, integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

ARTIGO 24 - A contagem dos títulos dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, iniciando-se no mês de janeiro de 1998, observado os critérios e as pontuações a serem fixadas através de regulamento.

PARÁGRAFO 1º - A cada 5 (cinco) pontos será atribuída nova referência, correspondendo a 3% (três por cento) do vencimento.

PARÁGRAFO 2º - Somente serão computados os cursos e congressos realizados no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à data de entrega do título, exceto por ocasião da primeira, em que não haverá limite de tempo para os títulos.

PARÁGRAFO 3º - O curso de pós-graduação "latu sensu", ou de especialização, com 360 (trezentos e sessenta) horas, terá o valor de 10 (dez) pontos e a respectiva progressão de 2 (duas) referências será efetuada imediatamente após a apresentação do certificado.

PARÁGRAFO 4º - A conclusão de curso de mestrado equivalerá a 20 (vinte) pontos e a respectiva progressão de 4 (quatro) referências será efetuada logo após a devida comprovação.

PARÁGRAFO 5º - A conclusão de curso de doutorado equivalerá a 30 (trinta) pontos e a respectiva progressão de 6 (seis) referências será efetuada logo após a devida comprovação.

PARÁGRAFO 6º - O título apresentado para fins do enquadramento nos termos do artigo 20 desta Lei Complementar, não será, para efeitos desta Lei, contado para outros fins.

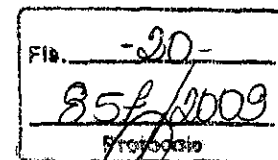
PARÁGRAFO 7º - A participação em cursos, seminários, encontros, jornadas e congressos que, somados, perfaçam 300 (trezentas) horas, terá o valor de 05 (cinco) pontos, e a respectiva progressão de 01 (uma) referência. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

PARÁGRAFO 8º - Os membros do Quadro do Magistério (QM) que participaram de cursos, seminários, encontros, jornadas e congressos que, somados, extrapolem 300 (trezentas) horas até a edição desta Lei Complementar, farão jus à progressão a cada 300 (trezentas) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

PARÁGRAFO 9º - A progressão prevista no parágrafo 7º observará os limites a serem estabelecidos em Decreto. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

PARÁGRAFO 10 - A conclusão de licenciatura plena ou bacharelado, nos

cursos a serem definidos em decreto, terá o valor de 10 (dez) pontos, e a respectiva progressão de 02 (duas) referências será efetuada após a apresentação do competente certificado de conclusão do curso. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)



**PARÁGRAFO 11** - As licenciaturas curtas e as habilitações específicas em Pedagogia terão o valor de 05 (cinco) pontos, à exceção daquelas que fazem parte da graduação, às quais não será atribuída qualquer pontuação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**PARÁGRAFO 12** - Para fins da progressão prevista dos parágrafos 10 e 11, não será considerada a licenciatura que fundamentou a investidura no cargo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**PARÁGRAFO 13** - Os cursos de pós-graduação previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo só serão considerados para fins de progressão se possuírem conteúdo diretamente relacionado com a área de Educação Básica. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**PARÁGRAFO 14** - Os membros do Quadro do Magistério (QM) que iniciarem os cursos de pós-graduação previstos no parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo antes da edição desta Lei Complementar farão jus à progressão, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)

**ARTIGO 25** - O Professor aposentado, que ingressar novamente no Quadro do Magistério Municipal, não poderá valer-se do tempo de serviço e dos títulos anteriormente utilizados.

#### TÍTULO IV

##### Do Exercício dos Cargos

##### Capítulo I

##### Da Atribuição de Classes e Aulas

**ARTIGO 26** - A atribuição de classes e aulas far-se-á com a observância dos seguintes critérios:

~~I - a titularidade de cargos de Professor, seguindo-se os Professores estáveis e os Professores contratados;~~

(redação alterada)

I- a titularidade de cargos de Professor e os Professores estáveis, seguindo-se os Professores não estáveis; (**Redação alterada pela Lei Complementar nº 113/2000**)

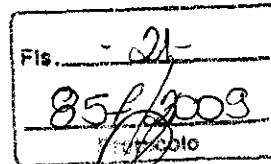
II. valorização do tempo de magistério, atribuída na seguinte ordem:

- a) tempo de serviço na sala de aula da unidade escolar, na Sala de Recursos ou no atendimento itinerante;
- b) tempo de serviço na unidade escolar, em função de Quadro do Magistério (QM);
- c) tempo de serviço de docente na Prefeitura do Município de Diadema;
- d) tempo de serviço no magistério público em função docente;
- e) exercício de outros cargos ou funções do Quadro do Magistério (QM);

III. para os cursos anuais a escolha será anual, antes do início das aulas, sendo que as classes serão atribuídas nos seus respectivos períodos;

IV. para os cursos semestrais haverá duas escolhas no ano, realizadas antes do início de cada semestre letivo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A pontuação será disciplinada por ato do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Este parágrafo passou a ser parágrafo 2º deste artigo, conforme Lei Municipal nº 128/2000)~~



PARÁGRAFO 1º - Aos ocupantes de cargo de Educadores Infantis e de emprego de Auxiliar de Creche e Monitor de Creche, aplicar-se-ão critérios equivalentes aos enunciados no "caput" e incisos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128/2000)

PARÁGRAFO 2º - A pontuação será disciplinada por ato do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

## Capítulo II

### Da Jornada de Trabalho

~~ARTIGO 27 - A jornada de trabalho do Professor será composta de aula com alunos, hora-atividade exercida na escola ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para esse fim pela direção da unidade escolar ou do Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de hora-atividade em local de livre escolha do Professor. (redação alterada)~~

ARTIGO 27 - A jornada de Trabalho do Professor e do Educador Infantil será composta de aula com aluno hora-atividade exercida na escola ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para esse fim pela direção da unidade escolar ou do Departamento de Educação, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e, no caso do professor de hora-atividade em local de sua livre escolha. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

ARTIGO 28 - A hora-atividade é o tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas semanais e periódicas e ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, formação, atualização e atendimento a pais e alunos.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As horas-atividade serão remuneradas, devendo ser registradas em cartão de ponto manual ou eletrônico, ou em folha de frequência. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 113/2000)~~

PARÁGRAFO 1º - As horas-atividade, excetuando-se a referente ao horário livre, deverão ser cumpridas em horário coletivo e registradas em cartão de ponto ou em folha de frequência, sob a responsabilidade do Professor Coordenador da Unidade Escolar ou do Professor Assistente de Coordenação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)

PARÁGRAFO 2º - Não serão admitidas faltas abonadas, atrasos ou saídas antecipadas nas horas-atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)

~~ARTIGO 29 - Os ocupantes de cargo docente em razão da especificidade do atendimento escolar, ficarão sujeitos às jornadas de trabalho especificadas neste Capítulo. (redação alterada)~~

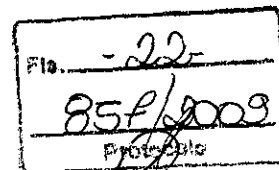
ARTIGO 29 - Os ocupantes dos cargos públicos de Educador Infantil, cumprirão jornada semanal de 34 (trinta e quatro) horas, assim discriminadas: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 128/2000)

- a) 31 (trinta e uma) horas com crianças;
- b) 01 (uma) hora acumulada para formação do Departamento de Educação;
- c) 01 (uma) hora acumulada semanalmente para reunião pedagógica no sábado específico;
- d) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião de duplas (Educador/Professor) e
- e) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião entre os pares.

ARTIGO 30 - Os ocupantes do cargo público de Professor de Ensino Fundamental II, em classes de 5ª a 8ª série e em classes de



Suplência II, cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, assim discriminadas:



- a) 16 (dezesesseis) horas com aulas;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 2 (duas) horas para formação;
- e) 1 (uma) hora em local de livre escolha.

**ARTIGO 31** - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, em classes de Suplência I, cumprirão jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, assim discriminadas:

I. Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- c) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- d) 02 (duas) horas para formação;
- e) 01 (uma) hora em local de livre escolha;

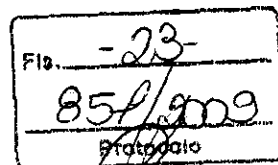
II. Professor de Educação Infantil, em escolas de período integral:

- a) 24 (vinte e quatro) horas com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- e) 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para formação;
- f) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;

III. Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I, ambos quando em classes de Suplência I:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- e) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para formação;
- f) 01 (uma) hora em local de livre escolha;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o Professor que desejar desenvolver seu trabalho em escolas de período integral terá que manifestar, ao final de cada ano letivo, opção preferencial por mais 8 (oito) horas de carga suplementar de trabalho, dependendo, para tal finalidade, de autorização expressa do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



ARTIGO 32 - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial cumprirão jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- c) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- d) 02 (duas) horas para formação;
- e) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor de Educação Especial quando em atividade Itinerante ou em Sala de Recursos cumprirá a jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com atividades pedagógicas nas unidades escolares;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 03 (três) horas e 30 (trinta) minutos para estudos de casos;
- e) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- f) 02 (duas) horas para formação;
- g) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha.

~~ARTIGO 32 - Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (redação alterada)~~

ARTIGO 33 - Os docentes e educadores infantis, sujeitos às jornadas de trabalho prevista nos artigos 29, 30, 31 e 32 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que devidamente autorizados pelo Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

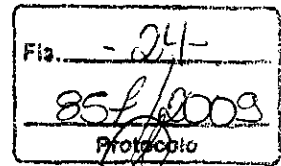
~~ARTIGO 34 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito. (redação alterada)~~

ARTIGO 34 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente ou Educador Infantil, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

PARÁGRAFO ÚNICO - A carga suplementar poderá ser constituída de horas com aula e horas-atividade, mantida a proporção da jornada básica.

ARTIGO 35 - A jornada dos ocupantes dos cargos de Professor Assistente Técnico Pedagógico (PATP), Professor Coordenador de Unidade Escolar e do Professor Assistente de Coordenação será de 40 (quarenta) horas semanais.

**ARTIGO 36** - A normatização da carga horária será contemplada do Regimento Comum das Escolas.



### Capítulo III

#### Das Substituições

**ARTIGO 37** - Haverá substituição dos ocupantes dos cargos públicos referidos nesta Lei Complementar, por impedimento legal e temporário do titular do cargo, a ser regulamentada por ato do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**ARTIGO 38** - Para a ocupação de cargos, em substituição, deverão ser respeitados os requisitos legais exigidos.

### Capítulo IV

#### Da Remoção

**ARTIGO 39** - Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério (QM) de uma unidade escolar para outra do Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A remoção dar-se-á por concurso ou permuta.

~~**ARTIGO 40** - A prioridade de escolha no concurso de remoção será dos professores estatutários, seguindo-se os servidores celetistas estáveis e, após, os não estáveis. (redação alterada)~~

**ARTIGO 40** - A prioridade de escolha no concurso de remoção será dos professores estatutários e dos professores celetistas estáveis, conjuntamente, seguindo-se os professores não estáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2000)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, os professores titulares das mesmas terão prioridade sobre aqueles a que se refere o "caput" deste artigo.

**ARTIGO 41** - O concurso de remoção deverá preceder o concurso público para o provimento dos cargos do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso público as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**ARTIGO 42** - A remoção por concurso dar-se-á ao final de cada ano letivo, mediante inscrição e classificação geral dos interessados, considerando-se os títulos e tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 26 desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os integrantes do Quadro do Magistério (QM) designados para substituir, em caráter precário, o titular, serão inscritos "ex-officio" no concurso de remoção.

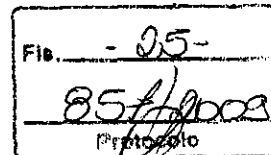
**ARTIGO 43** - A remoção por permuta será processada, no início do ano letivo, a requerimento de ambos os interessados, após a anuência do Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica vedado, pelo prazo de dois anos, a remoção do servidor que tiver concorrido à permuta.

**ARTIGO 44** - Não poderão concorrer à remoção por permuta:

- I. os ocupantes de cargos em comissão;
- II. os titulares de cargo que estiverem afastados;
- III. os titulares de cargo que estiverem em processo de readaptação;
- IV. os servidores que tenham completado 20 (vinte) anos de serviços prestados no Quadro de Magistério (QM), se do sexo feminino, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados no Quadro de Magistério (QM), se do sexo masculino;

V.-os titulares de cargo que tiverem completado 20 (vinte) anos de exercício no QM, se do sexo feminino ou 25, se do sexo masculino.



#### Capítulo V - Da Readaptação

~~ARTIGO 45 - O Professor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação após passagem pelo Centro de Treinamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração. (redação alterada)~~

ARTIGO 45 - O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após passagem pelo Centro de Treinamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2000)

PARÁGRAFO 1º - O Professor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e à altura da sua formação, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

PARÁGRAFO 2º - O Professor readaptado, integrante do Quadro de Magistério (QM), serão garantidos os direitos previstos nesta Lei Complementar, incluindo-se a jornada de trabalho, a carga suplementar e gratificações a que fazia jus no momento da readaptação.

PARÁGRAFO 3º - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

PARÁGRAFO 4º - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

PARÁGRAFO 5º - Decorridos 02 (dois) anos na condição de readaptado, o professor perderá a titularidade da sua classe, a qual será tornada vaga. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)

#### Capítulo VI

#### Do Acúmulo de Cargos

ARTIGO 46 - Ao professor é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

- I. de 2 (dois) cargos de professor;
- II. de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ambas as hipóteses, o professor deverá comprovar compatibilidade de horários.

ARTIGO 47 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Laser poderá instituir comissão específica, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Professor, sendo que sua composição e atribuições serão estabelecidas em ato administrativo próprio.

#### TÍTULO V

#### Das Férias, do Recesso e da Aposentadoria

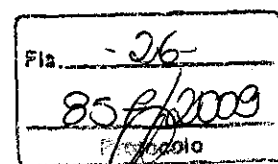
#### Capítulo I

#### Das Férias e do Recesso

ARTIGO 48 - O Professor independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado, gozará, obrigatoriamente, férias anuais a partir do 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - O Professor adquirirá direito às férias após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício.

**PARÁGRAFO 2º** - O Professor que, ao 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano, não tiver completado o período aquisitivo de férias, gozará, na oportunidade, férias proporcionais de 2,5 (dois e meio) dias para cada mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, iniciando, a partir daí, novo período aquisitivo.



**PARÁGRAFO 3º** - Ao Professor será concedida dispensa de suas atividades funcionais do período que exceder ao seu direito de gozo de férias proporcionais até o término das férias coletivas regulamentares, gozadas em janeiro de cada ano.

**ARTIGO 49** - O Professor com direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, poderá se inscrever para cumprir atividades correlatas ao projeto férias ou outros que vierem a ser determinados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**PARÁGRAFO 1º** - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deverá expedir atos normativos procedimentais, quando a quantidade de interessados inscritos exceder à demanda.

**PARÁGRAFO 2º** - O Professor que tiver sua inscrição deferida, gozará de 20 (vinte) dias de férias e terá 10 (dez) dias remunerados como abono pecuniário.

**ARTIGO 50** - O Professor que estiver de licença no período referido no "caput" do artigo 48 desta Lei Complementar, gozará férias no mês que vier a ser indicado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer observado o período obrigatório para a concessão e o disposto no artigo 176 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991 e no artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao servidor que retornar de licença serão concedidas férias, a que fizer jus, na sequência do reinício de exercício considerando-se, se for o caso, a proporcionalidade aludida no parágrafo 3º, do artigo 48 desta Lei Complementar.

~~**ARTIGO 51** - Além das férias regulamentares, o Professor poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, consoante calendário escolar a ser elaborado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (redação alterada)~~

**ARTIGO 51** - Além das férias regulamentares, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, consoante calendário escolar a ser elaborado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - A dispensa a que se refere este artigo é facultativa e de competência e definição da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer observada as necessidades e possibilidades do trabalho a ser desenvolvido. (Parágrafo renumerado como parágrafo 2º, conforme Lei Complementar nº 128/2000)~~

**PARÁGRAFO 1º** - O Educador Infantil, poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso em até 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

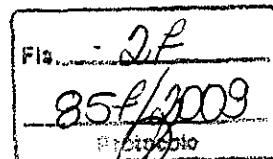
**PARÁGRAFO 2º** - A dispensa a que se refere este artigo é facultativa e de competência e definição da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer observada as necessidades e possibilidades do trabalho a ser desenvolvido.

**ARTIGO 52** - A escala de férias dos ocupantes dos cargos em comissão de que trata esta Lei Complementar, serão organizadas pelo Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos recessos.

## Capítulo II

### Da Aposentadoria

~~ARTIGO 53 - O Professor integrante do Quadro de Magistério (QM) terá direito à aposentadoria, com provento integral, aos 30 (trinta) anos, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de efetivo exercício em função de magistério. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~



~~PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço em que o integrante do Quadro de Magistério (QM) esteve no exercício de cargos ou funções diversas daquelas relativas ao efetivo exercício de magistério. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~

~~ARTIGO 54 - Para cálculo dos proventos considerar-se-ão as horas referentes à carga suplementar de trabalho e à jornada de trabalho cumpridas. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos serão calculados de acordo com o disposto na legislação previdenciária do Município.

## TÍTULO VI

### Do Vencimento e das Gratificações

#### Capítulo I

##### Do Vencimento

~~ARTIGO 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro de Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1, S2, E1 e E2 do Anexo III integrantes desta Lei Complementar. (redação alterada)~~

ARTIGO 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro de Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B, e C do Anexo II e das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, define-se como:

I. Padrão: o símbolo alfanumérico indicativo de nível de vencimento ou salário fixado para os cargos e empregos, compondo-se do título da Tabela acrescido do nível;

~~II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (redação alterada)~~

II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

III. Vencimento ou salário: a retribuição pecuniária respectivamente pelo exercício do cargo ou emprego, com valor fixado em lei.

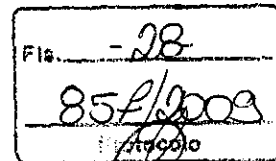
#### Capítulo II

##### Da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN)

ARTIGO 56 - Para fins do recebimento da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN), considerar-se-á período noturno o horário compreendido das 19:00 às 22:00 horas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho. (redação alterada)~~

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora de trabalho



**ARTIGO 57** - O servidor não perderá o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) quando se afastarem em virtude de férias, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de afastamento em virtude de férias a Gratificação de Trabalho Noturno (GTN) será calculada pela média.

**ARTIGO 58** - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) não se incorporará aos vencimentos do profissional de ensino.

## TÍTULO VII

### Dos Direitos e Deveres

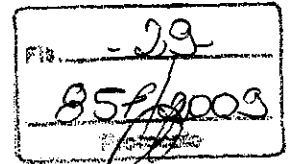
#### Seção I

#### Dos Direitos

**ARTIGO 59** - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério (QM), além daqueles assegurados aos demais servidores:

- I. acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, assessoria pedagógica, bem como instalação e materiais técnicos suficientes e adequados ao exercício da função;
- II. afastamento periódico com vencimentos para aperfeiçoamento profissional continuado, a ser disciplinado em regulamento;
- III. afastamento sem vencimentos, nos termos do artigo 147 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991;
- IV. remuneração de acordo com as disposições desta Lei Complementar, adicional por tempo de serviço nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991 e gratificação de nível universitário nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995;
- V. participação nos estudos e deliberações do Conselho Escolar;
- VI. reunião na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VII. liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis;
- VIII. afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando exercentes de mandato sindical da categoria no Município de Diadema;
- IX. afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e de outras vantagens do cargo, para participar de congressos, encontros e seminários na área de educação, desde que previamente autorizado;
- X. liberdade no exercício da cátedra;
- XI. auxílio para publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnico-científicos, desde que previamente autorizado;
- ~~XII. recesso escolar anual, de no mínimo quinze dias corridos, no mês de julho; (redação alterada)~~

XII- recesso escolar anual, no mês de julho de, no mínimo 15 (quinze) dias corridos, para o professor e de até 15 (quinze) dias corridos para o educador infantil; (Redação



- XIII. amplo direito de defesa;
- XIV. férias 30 (trinta) dias corridos no mês de janeiro, conforme estabelecido nos artigos 48 a 52 desta Lei Complementar;
- XV. pagamento de décimo terceiro e férias proporcionais às jornadas de trabalho exercidas no período aquisitivo;
- XVI. participação como Membro do Conselho Municipal de Educação;
- XVII. recesso de natal de 24 a 31 de dezembro;
- XVIII. direito de greve, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Seção II

Dos Deveres

**ARTIGO 60** - São deveres do integrante do Quadro do Magistério (QM), além daqueles exigidos aos demais servidores:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II. utilizar processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- III. participar das atividades educacionais que forem próprias do cargo ou da função que ocupa;
- IV. ter respeito e solidariedade com equipe escolar, superiores hierárquicos e a comunidade em geral;
- V. respeitar o aluno e não submetê-lo à situação humilhante ou degradante;
- VI. promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII. acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;
- IX. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional.

**ARTIGO 61** - *Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:*

- a) impedir que aluno participe das atividades escolares ou dos programas comunitários desenvolvidos pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em razão de qualquer carência material;
- b) discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

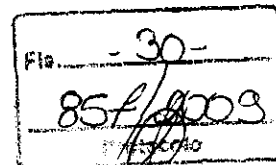
TÍTULO VIII

Dos Servidores Celetistas do Quadro do Magistério (QM)

**ARTIGO 62** Aos docentes celetistas será assegurado:



- I. exercício da função docente na área de atuação;
- II. complementação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 255 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991;
- III. tempo de serviço no magistério municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério (QM);
- IV. dispensa do cumprimento do estágio probatório quando investido no cargo de professor do Quadro do Magistério (QM), nos termos do disposto no artigo 53, da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991, se celetista estável;
- V. gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;
- VI. exercício do direito de representação nos Conselhos previstos nesta Lei Complementar;
- VII. demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.



#### TÍTULO IX

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

**ARTIGO 63** - O Professor em estágio probatório, terá seu desempenho avaliado pela coordenação da unidade escolar onde se encontrar em exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a realização da avaliação, a coordenação da unidade escolar deverá obter dados relativos ao desempenho do Professor junto ao Conselho de Escola.

**ARTIGO 64** - Os professores do Quadro do Magistério (QM) em exercício na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer farão jus aos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar, observados os requisitos legais exigidos, desde que no desempenho de atividades compatíveis com as suas atribuições.

**ARTIGO 65** - Os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Escolar, sob o regime celetista e estáveis, permanecerão no exercício dessa função.

**ARTIGO 66** - O Professor do Quadro do Magistério (QM) que tenha exercido a qualquer tempo as atividades e tarefas de Assistente e de Direção de unidade escolar, incorporarão os acréscimos percebidos à razão de 0,1 (um décimo) ao ano de exercício das referidas atividades e tarefas, até o limite de 06(seis) anos.

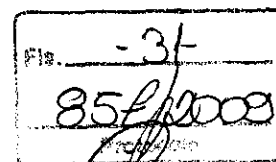
**ARTIGO 67** - As Tabelas de Vencimento de que tratam os Anexos II e III integrantes desta Lei Complementar foram elaboradas em consonância com o Anexo IX da Tabela 2, da Escala de Vencimentos e Salários da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995.

**ARTIGO 68** - As Escalas de Vencimento e Salário referidas no artigo 55 desta Lei Complementar referem-se ao mês de abril de 1997, e serão atualizadas de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

**ARTIGO 69** - No decorrer do primeiro semestre de 1998, serão efetivados os procedimentos para definição dos ocupantes dos cargos de Professor Coordenador da Unidade Escolar e Professor Assistente de Coordenação, nos termos dos artigos 13 e 15 desta Lei Complementar, os quais serão designados após concluído o procedimento de escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas unidades escolares onde estejam em exercício os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Escolar, o procedimento de escolha previsto nos artigos 13 e 15 desta Lei

Complementar, será efetuado apenas para a função de Professor Assistente de Coordenação.



**ARTIGO 70** - O pagamento dos valores decorrentes do enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no "caput", do artigo 20 desta Lei Complementar será efetuado em 4 (quatro) parcelas semestrais iguais, sendo a primeira no mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

**ARTIGO 71** - A primeira progressão vertical decorrente da contagem de títulos a ser efetivada no mês de janeiro de 1998, conforme dispõem os artigos 22 e 24 desta Lei Complementar, será efetuada em 4 (quatro) parcelas semestrais iguais.

**ARTIGO 72** - Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

- a) Lei n° 937, de 29 de março de 1988;
- b) Lei n° 1.187, de 17 de janeiro de 1992;
- c) Lei n° 1.396, de 22 de dezembro de 1995.

**ARTIGO 73** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de dezembro de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito

Municipal

## ANEXO I

### QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Tabela "A" - Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
<del>223</del>	Professor de Ensino Fundamental I
<del>80</del>	Professor de Ensino Fundamental II
54	Professor de Educação Especial

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
110	Professor de Ensino Fundamental II

• Tabela alterada pela Lei Complementar nº 113/2000

Fla. - 327  
85F/2009  
Proposta

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
110	Professor de Ensino Fundamental II
54	Professor de Educação Especial
<del>198</del>	Educador Infantil

• Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
<del>110</del>	Professor de Ensino Fundamental II
<del>54</del>	Professor de Educação Especial
284	Educador Infantil

• Tabela alterada pela Lei Complementar nº 133/2000

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
800	Professor de Educação Infantil
343	Professor de Ensino Fundamental I
134	Professor de Ensino Fundamental II
68	Professor de Educação Especial
284	Educador Infantil

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 221/2005

Tabela "B" - Cargos em Comissão

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
15	Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)
10	Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)
55	Professor Coordenador de Unidade Escolar
55	Professor Assistente de Coordenação

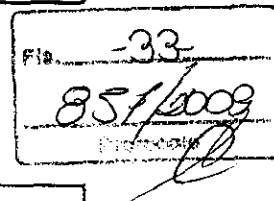
Tabela "C" - Empregos Públicos destinados à extinção na vacância

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO

19	Diretor Escolar
+	Orientador Pedagógico

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
19	Diretor Escolar
3	Educador de Jovens e Adultos
41	Professor de Educação Infantil

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 113/2000



QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
19	Diretor Escolar
3	Educador de Jovens e Adultos
41	Professor de Educação Infantil
04	Auxiliar de Creche
01	Monitor de Creche

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 71, de 19 de dezo

## ANEXO II

### JORNADA DE TRABALHO E PADRÃO

#### Tabela "A" - Cargos Efetivos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25 hrs.	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20 hrs.	S1
Professor de Educação Especial	25 hrs.	S2

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25 hrs.	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20 hrs.	S1
Professor de Educação Especial	25 hrs.	S2
Educador Infantil	34 hrs.	C1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

#### Tabela "B" - Cargos em Comissão: Jornada e Padrão

Função	Jornada	Padrão

Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)	40 hrs.	E1 - B
Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)	40 hrs.	E1 - B
Professor Assistente de Coordenação	40 hrs.	E1 - A
Professor Coordenador de Unidade Escolar	40 hrs.	E1 - C

857/2009  
 - 34-  
 17/03/2010

**Tabela "C" - Empregos: Jornada e Padrão**

Emprego	Jornada	Padrão
Orientador Pedagógico	40 hrs.	E2 - A
Diretor Escolar	40 hrs.	E2 - B

Emprego	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40 hrs.	E2 - B
Educador de Jovens e Adultos	22 hrs.	M 1
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M 1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 113/2000

Emprego	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40 hrs.	E2 - B
Educador de Jovens e Adultos	22 hrs.	M 1
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M 1
Auxiliar de Creche	34 hrs.	C 1
Monitor de Creche	34h	C 1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 71, de 19 de dezer

### ANEXO III

Clique aqui para consultar o anexo III

- Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008

Anexo III - 1/7 da LC Nº. 71/97 Tabela M1 - Ref.06 - 22h semanais, alterado pela LC Nº. 224/06, pela LC nº228/06, na conformidade com o Decreto nº6072/06 e pela LC 246/07		
	out/07	mar/08
A	939,12	986,08
B	965,43	1.013,70
C	991,71	1.041,30
D	1.018,02	1.068,92
E	1.044,30	1.096,52
F	1.070,61	1.124,14
G	1.096,91	1.151,75
H	1.123,20	1.179,36
I	1.149,50	1.206,97
J	1.175,78	1.234,57
L	1.202,09	1.262,19
M	1.228,37	1.289,79
N	1.254,68	1.317,41

- Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008

Anexo III - 2/7 da LC Nº 71/97 Tabela M2 - Ref.06 - 22h semanais com enquadramento
--

alterado pela LC nº224/06, pela LC nº228/06, na conformidade com o Decreto nº. 6072/06 e pela LC 246/07

Fis. -35-  
85/2009  
Atorido

	out/07	mar/08
A	1.079,38	1.133,35
B	1.109,87	1.165,37
C	1.140,39	1.197,41
D	1.170,88	1.229,42
E	1.201,38	1.261,45
F	1.231,89	1.293,48
G	1.262,39	1.325,51
H	1.292,91	1.357,55
I	1.323,40	1.389,57
J	1.353,90	1.421,59
L	1.384,40	1.453,62
M	1.414,91	1.485,65
N	1.445,41	1.517,68

• Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008

Anexo III - 3/7 da LC Nº 71/97 Tabela M3 - Ref.06 - 25h semanais, alterado pela LC Nº. 224/06, pela LC nº228/06, na conformidade com o Decreto nº6072/06 e pela LC 246/07

	out/07	mar/08
A	1.058,66	1.111,59
B	1.088,54	1.142,97
C	1.118,41	1.174,33
D	1.148,29	1.205,71
E	1.178,18	1.237,09
F	1.208,05	1.268,45
G	1.237,93	1.299,83
H	1.267,81	1.331,20
I	1.297,68	1.362,57
J	1.327,57	1.393,95
L	1.357,46	1.425,34
M	1.387,35	1.456,71
N	1.417,23	1.488,09

• Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008

Anexo III - 4/7 da LC Nº. 71/97 Tabela M4 - Ref.06 - 25h semanais com enquadramento alterado pela LC nº224/06, pela LC 228/06, na conformidade com o Decreto nº6072/06 e pela LC 246/07

	out/07	mar/08
A	1.218,01	1.278,91
B	1.252,67	1.315,31
C	1.287,33	1.351,70
D	1.322,00	1.388,10
E	1.356,64	1.424,47
F	1.391,31	1.460,88
G	1.425,97	1.497,27
H	1.460,63	1.533,66
I	1.495,30	1.570,07
J	1.529,96	1.606,46
L	1.564,61	1.642,84
M	1.599,29	1.679,25
N	1.633,94	1.715,64

• Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008

Anexo III - 5/7 da LC Nº 71/97 Tabela S1 - Ref.11 - 20h semanais alterado pela LC nº224/06, pela LC 228/06, na conformidade com o Decreto nº 6072/06 e pela LC 246/07

	out/07	mar/08
A	1.146,13	1.203,44

B	1.178,63	1.237,56
C	1.211,11	1.271,67
D	1.243,63	1.305,82
E	1.276,13	1.339,94
F	1.308,64	1.374,08
G	1.341,14	1.408,20
H	1.373,65	1.442,33
I	1.406,15	1.476,46
J	1.438,66	1.510,59
L	1.471,16	1.544,72
M	1.503,66	1.578,84
N	1.536,18	1.612,99

Fls. - 36 -  
85/2003  
*[Handwritten signature]*

• **Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008**

Anexo III - 6/7 da LC Nº 71/97 Tabela S2 - Ref.11 - 25h semanais alterado pela LC 224/06, pela LC 228/06, na conformidade com o Decreto 6072/06 e pela LC 246/07

	out/07	mar/08
A	1.416,97	1.487,82
B	1.457,60	1.530,48
C	1.498,24	1.573,16
D	1.538,87	1.615,81
E	1.579,50	1.658,48
F	1.620,12	1.701,13
G	1.660,75	1.743,78
H	1.701,39	1.786,46
I	1.742,02	1.829,12
J	1.782,65	1.871,78
L	1.823,27	1.914,44
M	1.863,90	1.957,09
N	1.904,53	1.999,76

• **Tabela atualizada pela Lei Complementar nº 259/2008**

Anexo III - 7/7 da LC Nº 71/97 - Tabela E2 - Empregos Públicos, alterado pela LC 224/06, pela LC 228/06 e pela LC 233 de 22/09/06, na conformidade com o Decreto 6072/06 e pela LC 246/07

	out/07	mar/08
A	2690,57	2.825,09
B	2771,28	2.909,85
C	2852,00	2.994,60
D	2932,72	3.079,35
E	3013,43	3.164,11
F	3094,15	3.248,86
G	3174,87	3.333,61
H	3255,58	3.418,36
I	3336,30	3.503,12
J	3417,02	3.587,87
L	3497,74	3.672,62
M	3578,45	3.757,38
N	3659,17	3.842,13

**ANEXO IV**

**Composição da Jornada dos Professores**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09  
(Nº 044/09, NA ORIGEM) - PROCESSO Nº 857/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a criação dos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

- 450 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com jornada de 25 horas semanais;
- 747 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, com jornada de 31 horas semanais;
- 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física, com jornada de 20 horas semanais;
- 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística, com jornada de 20 horas semanais.

Os ocupantes dos cargos ora criados irão atuar na área da docência.

Os cargos serão providos de forma ponderada e gradual, de acordo com as necessidades do serviço público, e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “a Rede Municipal de Ensino Público vem crescendo de forma positiva, através da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, fazendo-se necessário aumentar a qualidade de profissionais da área de educação para futura admissão ao serviço público municipal, através da criação de novos cargos nos quadros da Secretaria Municipal de Educação e da adoção de medidas que efetivem sua reorganização sistêmica”.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

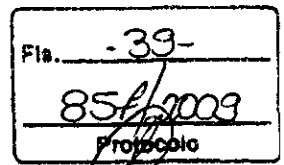
Verª REGINA GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09 (Nº 044/09, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 857/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a criação dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- 450 cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com jornada de 25 horas semanais;
- 747 cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, com jornada de 31 horas semanais;
- 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física, com jornada de 20 horas semanais;
- 100 cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística, com jornada de 20 horas semanais.

Os Professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e os Professores de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental lecionarão em classes de Educação Infantil e em classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular.

Os Professores de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e os Professores de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística lecionarão em classes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que referidos cargos estão sendo criados em razão da construção e ampliação de escolas municipais, bem como pela recente parceria entre o Município e o Governo do Estado, que resultou na municipalização de algumas escolas públicas municipais.

Informa, ainda, que os cargos não serão providos em sua totalidade, de imediato, explicando que, “para fazer frente à necessidade imediata de professores, num primeiro momento, realizaremos concurso público, com inscrição prevista para o mês de setembro de 2.009, para o provimento de 200 (duzentos) cargos, sendo que, para tanto, estamos encaminhando o impacto financeiro de tal situação, anexo da presente Mensagem Legislativa”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

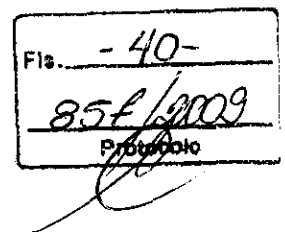
É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 - PROCESSO Nº 857/2009

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de 1.397 cargos públicos de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental – 450; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental – 747; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física - 100 e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística - 100.

Os cargos criados têm a seguinte carga horária semanal: Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental – 25 horas; Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental – 31 horas; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física – 20 horas e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística – 20 horas.

Além dos 1.397 cargos que estão sendo criados existem outros 1.629 cargos de provimento efetivo no Magistério, a saber: 800 cargos de Professor de Educação Infantil; 343 cargos de Professor de Ensino Fundamental I; 134 cargos de Professor de Ensino Fundamental II; 68 cargos de Professor de Educação Especial e 284 cargos de Educador Infantil, totalizando, 3.026, conforme se vê do Anexo I – Tabela A.

No Anexo III – Tabela M7 – Ref. 06 estão relacionados os níveis de vencimentos que variam da letra “A” a letra “N”, com remuneração que inicia em R\$1.464,51 e vai até R\$1.991,74.

Esclarece o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que, inicialmente, será realizado concurso público neste mês para provimento de 200 cargos, informando que está encaminhando o impacto financeiro apenas para esses cargos.

No entanto, examinando o projeto de lei complementar, não se constata a existência do referido impacto financeiro, tendo a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhado por FAX, Memorial de Cálculo e Estimativa de Custo, sem, todavia, informar o impacto dessas despesas na folha de pagamento neste exercício e nos dois subsequentes, como determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Memorial de Cálculo encaminhado via FAX observa-se que de setembro a dezembro deste ano a admissão de 200 professores custará aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.793.762,00 e R\$ 5.381.286,00 no exercício de 2010.

Também não acompanha a presente propositura a Declaração do Chefe do Executivo de que o aumento de despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias (art.16, II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00).



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 41 -
858/2009
Protocolo

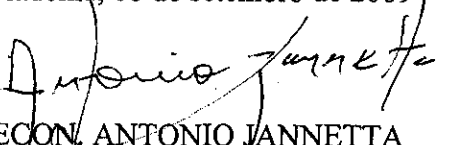
A ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não permite saber se o aumento de despesa com pessoal se situa dentro do limite de 60% da Receita Corrente Líquida a que se refere o artigo 19 da referida Lei Complementar, sendo que desses 60% o Executivo não poderá despender mais do que 54%, sendo de se lembrar que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos art. 16 e 17 da Lei Complementar retro referida, nos exatos termos de seu artigo 21.

Releva notar que se a despesa total com o pessoal exceder 95% do limite total de gasto com pessoal, ou seja, 51,30% da Receita Corrente Líquida, o Poder Executivo não poderá, sequer, criar cargo, emprego ou função, nos termos do inciso II, parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta conformidade, o não atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Assessor não tem outra alternativa a não ser a de se posicionar contrariamente à aprovação do projeto de lei complementar nº 017/2009, mesmo sabendo da importância dessa propositura para Rede Municipal de Ensino Público de nossa Cidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2009

  
ECON. ANTONIO JANNETTA  
Assessor Especial



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 42-
857/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 , (Nº 044/2009, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 857/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre criação de cargos públicos de Professor

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a criação de cargos públicos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística.

Apreciando a propositura em apreço, na área de sua competência, o Sr. Assessor Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros emitiu parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2009.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

P A R E C E R

O artigo 1º do projeto de lei complementar em comento cria 1.397 cargos públicos de provimento efetivo de Professor , dos quais 450 para Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental; 747 para Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental; 100 para Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física e 100 Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística.

A criação desses cargos é consequência direta da construção e ampliação de escolas municipais e da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental.

Assim quanto ao mérito, a propositura é irrepreensível, estando a merecer o integral apoio deste Relator, posto que a expansão de melhoria da Rede Municipal de Ensino Público importa na reorganização e ampliação dos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Pequeno reparo comporta a proposição em exame, eis que o artigo 6º foi repetido em duas oportunidades, conforme se vê às fls.08 e 09, de sorte que o artigo 6º mencionado às fls. 09 deverá ser renumerado para artigo 7º, alterando-se os artigos subseqüentes.

Emenda Modificativa: Sendo assim, submetemos à apreciação do E. Plenário a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

**O artigo 6º, mencionado em duplicidade passa a vigorar com sendo artigo 7º, devendo ser renumerados os artigos subseqüentes.**

Quanto ao aspecto econômico, em que pese o Parecer contrário do Sr. Assessor Técnico Especial, entende este Relator que a falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes da admissão de 200 professores neste ano e nos dois subseqüentes não impede a apreciação do Projeto de Lei Complementar em exame por parte do Plenário desta Casa, eis que



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 43 -
851/2009
Protocolo

o documento faltante poderá ser solicitado ao Executivo, havendo tempo hábil para ser juntado ao processo até a 1ª votação ou, no máximo, até a 2ª discussão e votação.

O Sr. Prefeito Municipal, por certo, não desconhece as exigências e o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto assim que faz expressa menção da referida legislação em sua Mensagem Legislativa, transcrevendo, inclusive trecho da Professora Titular e Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Ademais, neste exercício, conforme esclarece o Chefe do Executivo, será aberto concurso público para provimento de apenas 200 cargos, no mês em curso, cargos esses que deverão impactar a folha de pagamento em R\$ 1.793.762,00 neste ano, conforme Memorial de Cálculo e Estimativa de Custo encaminhado pela Secretaria de Gestão de Pessoas. No entanto, como já estamos hoje no dia 8 de setembro não haverá tempo hábil para a realização de concurso público e provimento de cargos ainda neste mês, fato que irá reduzir aquele montante de despesa.

O aumento de despesa com pessoal, proveniente da admissão de 200 professores neste ano, não é tão significativo e não ultrapassará o limite de 54% da Receita Corrente Líquida a que se refere o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Preocupado com o impacto orçamentário-financeiro que a aprovação da presente propositura acarretará sobre a folha de pagamento, esclarece o Sr. Prefeito Municipal que os cargos que estão sendo criados serão providos de forma ponderada e gradual, com rigorosa observação das disponibilidades financeiras e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, na forma como se encontra redigido, esperando poder contar com a aquiescência dos demais membros desta Comissão Permanente.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargos públicos de Professor na Rede Pública de Ensino Municipal.

A propositura em exame é decorrência natural da construção e ampliação das escolas municipais bem como da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental, sendo que os gastos com os professores situam-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informa o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa.

Data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO  
Vice-Presidente

VER JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Membro

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
41/2009
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010 /09  
PROCESSO Nº 741 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

06/08/2009  
PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de título de Cidadã Diademense à Sra. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "f", do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de "Cidadã Diademense" à Sra. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de julho de 2009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª IRENE DOS SANTOS

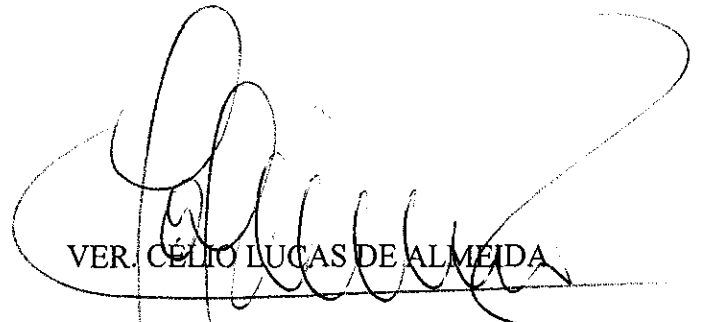
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

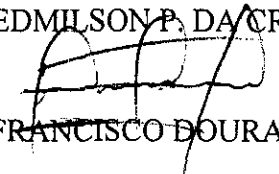


CONTINUAÇÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PROTOCOLO Nº 1990/09 – VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS)




VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ



VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



VER. LAERCIO PEREIRA SOARES

VER. LAURO MICHELS



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

VERª CIDA FERREIRA



VERª REGINA GONÇALVES



VERª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

VER. MILTON CAPEL



VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



VER. WAGNER FEITOZA





**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano

Fis. - 04 -
141/2009
Protocolo

**JUSTIFICATIVA**

**Regina Maria Filomena de Luca Miki** – Nascida no dia 02 de maio de 1960, na cidade de Mairiporã - São Paulo, filha de Sr. Arthur de Luca e Srª Jacira Lindonis de Luca, passou sua infância em Ubatuba, litoral norte do Estado de São Paulo, com seus irmãos José Carlos Moreira De Luca, Altamir de Lima, Ana Valéria De Luca e Marcia Romero Gonçalves, casou-se no ano de 1979 com Shumio Miki.

Aos dezessete anos, concluiu o ensino médio e formou-se em Técnica de Contabilidade pelo Colégio Comercial de Ubatuba. Iniciou o Bacharelado na Universidade de Taubaté, mas apenas cursou nesta o 1º e 2º ano, transferiu-se para a Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e concluiu a sua Graduação no ano de 1982.

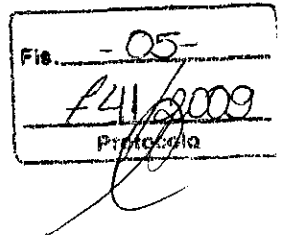
Iniciou a carreira jurídica no ano 1980, estagiando no Escritório de Advocacia Dr. Benedito Jose Barbosa, atuando na área do Direito Civil, Trabalhista e Direito de Família. Após a conclusão do curso continuou atuando no mesmo escritório, apenas em 1985 com o falecimento do Dr. Benedito Jose Barbosa, abriu seu próprio escritório, mantendo este até o ano de 2000.

No ano de 2000, assumiu o cargo de Assessora Parlamentar, exercendo suas funções na Câmara Municipal de Diadema. Em 2001, foi nomeada Chefe de Divisão de Regularização Fundiária, na Prefeitura desta cidade, cargo este diretamente ligado à Secretaria de Assuntos Jurídicos. No mesmo período ministrou palestras levando noções básicas de cidadania aos alunos do ensino médio com o Projeto **OAB VAI A ESCOLA**.

Diadema já liderou o ranking de violência no estado de São Paulo, com a necessidade de políticas públicas, que sanassem o auto índice, foi aprovado por esta Casa de Leis, a Lei Municipal Nº 2.107, de 13 de março de 2002, estabelecendo o horário das 06:00 às 23:00 horas, para funcionamento de bares ou similares. Assim a Advogada assumiu a pasta da Secretaria de Defesa Social, no mês de abril de 2002, participando da implantação da Lei, tendo como função coordenar as políticas públicas voltadas diretamente a Segurança, sendo um elo entre o poder Executivo Municipal, as polícias Cíveis e Militares e Guarda Civil Municipal.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete Vereador Orlando Vitoriano**



Através dos excelentes resultados alcançados, quando trabalhou na referida Secretaria, em janeiro de 2009, assumiu o cargo de Assessora Especial do Ministro da Justiça, Tarso Genro, onde coordena a Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública. Seu trabalho está sendo merecidamente reconhecido, não só aqui em nossa cidade, mas também em outros estados, assim em 30 de junho deste ano recebeu o Título de Cidadã Espitosantense e receberá ainda o Título de Cidadã Cearense.

Além da vasta experiência profissional, Dr<sup>a</sup> Regina, tem uma excelente graduação, participações e representações, sendo estas:

Curso de Extensão Universitária de Pós-Graduação – FMU –SP de 1983/1984 – área de Direito de família.

Curso de Especialização Direito Imobiliário – 48 horas aulas – Prof. Dr. Jorge Tarcha concluído em 31/07/2001.

Curso de Especialização em Direito Processual Imobiliário – 48 horas aulas – Prof. Dr Jorge Tarcha concluído em 22/11/2001.

Curso de Especialização com licenciatura em Direito Constitucional – Escola Superior de Direito Constitucional – concluído em 2003.

Curso de Extensão com Mestrado em Gestão de Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – concluída em 2008

Participou em Palestras "Temas Atuais e Polêmicos no Direito de Família" ministradas pelo Instituto de Desenvolvimento de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Cultural nos dias 9, 16, 23 e 30 de outubro de 2001 – professoras Dra Andriara Mauger Borsato e Dra. Sandra Alvarez Pontes – carga horária de 12 horas.

Participou de vários seminários sobre a LEI 10.257/01 – ESTATUTO DA CIDADE – entre eles, Seminário elaborado pelo: Centro de Estudos do Ministério Público de São Paulo em outubro de 2001. Seminários Regionais Fortalecimento Institucional do Município como Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável promovido pela Fundação Prefeito Faria Lima –



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete Vereador Orlando Vitoriano**

Fis. -06-
241/2009
Protocolo

CEPA, e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE/SP.

Elaborou um Seminário de Estudos sobre o Estatuto da Cidade em Diadema, com a presença de 260 participantes, auxiliada pela FAU/USP, em 25/09/2001.

Foi aprovada no “Curso de Direito Administrativo e Aspectos Atuais da Administração Pública” promovido pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo início em 11/03/2002 término em 12/06/2002 – 24 aulas com 3 horas de duração totalizando carga horária de 72 horas, sob a Coordenação dos Drs. Jacintho Arruda Câmara e Jorge Radi Junior.

Curso de Extensão com Mestrado em Gestão de Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – concluída em 2007

Atualmente participa como Palestrante de diversos Seminários sobre o tema de Segurança Pública no Brasil bem como em outros países.

Concluiu no ano de 2003 o curso de gerenciamento de crises ministrado pelo Grupo de Ações e Táticas Especiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

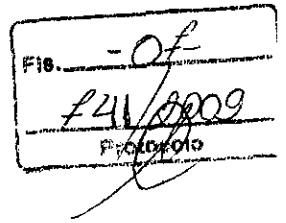
Curso de Mediação de Conflitos, ministrada pela Colibri Assessoria de Relações, no ano de 2006.

Atuou como tutora no curso Formador de Formadores da SENASP do projeto SEAT – Segurança e Educação ao Alcance de Todos.

**Participações:** 11º Congresso da ONU em Bangkok/Tailândia, maio/2005, Fórum Internacional de Segurança Pública em Cuiabá/Brasil, agosto/2005, Congresso sobre Controle da Polícia em Haia/Holanda, outubro/2005, Participei de um grupo de estudos pela rede URBAL-14 com o foco de construir um currículo para a formação de gestores na área de segurança pública municipal primeira fase em Santiago-Chile (2005) e segunda fase na cidade de Firenze-Itália (2006); apresentação do trabalho realizado em Diadema em congresso internacional em El Salvador, no ano de 2006 a convite do PNUD, Visita oficial a Inglaterra para conhecimento de experiência e apresentação da experiência do Programa de Segurança Pública de Diadema, palestrante no Seminário Internacional realizado em Porto Alegre- Experiências



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo  
Gabinete Vereador Orlando Vitoriano



de Prevenção da Violência nas Cidades no ano de 2008, participações, como palestrante, em congressos brasileiros desde 2002 a 2008, dentre outros.

**Representações:** Membro do Comitê Federal sobre Entorpecentes, Secretaria Executiva do Fórum Metropolitano de Segurança Pública de São Paulo, Rede URBAL-14, Coordenação da Unidade Temática "Segurança Cidadã" da Rede Mercocidades; Membro da comissão elaboradora da matriz curricular das guardas municipais junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, Indicada para compor a comissão de drogas e democracia da Organização das Nações Unidas.

A biografia da homenageada demonstra o trabalho em prol do nosso município. Pelo exposto, contamos com apoio de todos no sentido de aprovar a presente proposição.

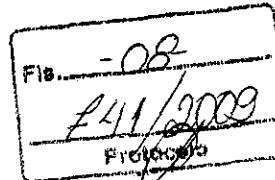
Diadema 08 de julho de 2009,

  
Orlando Vitoriano de Oliveira  
Vereador



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## CONTINUAÇÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PROCOLO Nº 1990/09 - VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS)

  
Verª IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

  
VER. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

  
VER. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ

  
VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

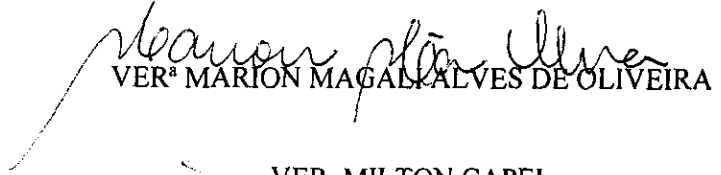
  
VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

  
VER. LAURO MICHELS

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

  
VERª CIDA FERREIRA

  
VERª REGINA GONÇALVES

  
VERª MARION MAGALHÃES DE OLIVEIRA

  
VER. MILTON CAPEL

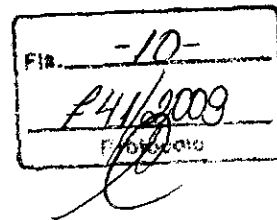
  
VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

  
VER. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/09  
PROCESSO Nº 741/09

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E  
OUTROS apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre  
concessão de título de cidadã diademense à Sra. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA  
MIKI.

Nascida na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo, a  
homenageada iniciou a vida pública em Diadema, no ano de 2.00, quando foi nomeada para  
exercer o cargo de Assessora Parlamentar, junto a esta Câmara Municipal.

No ano seguinte, foi nomeada Chefe da Divisão de  
Regularização Fundiária, na Prefeitura de Diadema.

Em 2.002, assumiu a Secretaria de Defesa Social, destacando-  
se por sua atuação no sentido de diminuir os altos índices de violência então enfrentados  
pelo Município.

Devido aos excelentes resultados alcançados, em janeiro de  
2.009, assumiu o cargo de Assessora Especial, no Ministério da Justiça, coordenando a  
Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública.

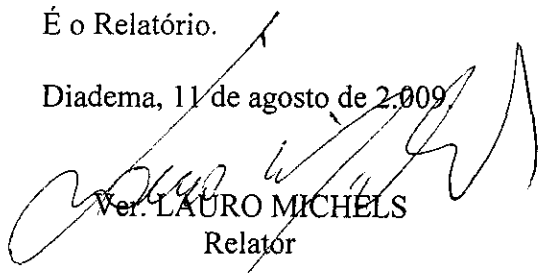
Em relação à formação acadêmica da homenageada, os  
Autores citam os diversos cursos que a mesma frequentou, mencionando, ainda, a  
realização de pós-graduação e mestrado, bem como a participação em seminários e  
congressos.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema  
estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer  
outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços  
ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura  
deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

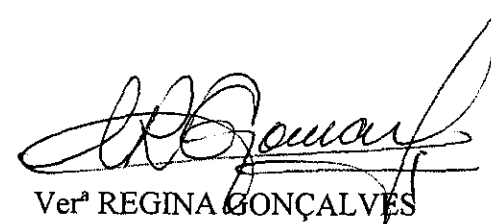
É o Relatório.

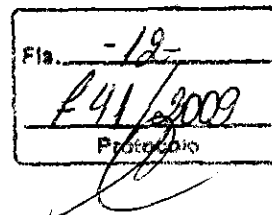
Diadema, 11 de agosto de 2.009.

  
Ver. LAURO MICHELS  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. REGINA GONÇALVES



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2009**  
**PROCESSO : 741/2009**

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, apresentam o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a concessão de título de cidadã diademense Sra. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI.

A homenageada nasceu na cidade de Mairiporã, no Estado de São Paulo. Iniciou sua vida pública em Diadema, no ano de 2.000, quando foi nomeada para exercer o cargo de Assessora Parlamentar, nesta Câmara Municipal. Em 2.001, foi nomeada para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Regularização Fundiária, na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto à Prefeitura do Município de Diadema.

Em 2.002, assumiu a Secretaria de Defesa Social, participando da implantação da Lei Municipal nº 2.107, de 13 de março de 2.002, a qual estabelecia o horário das 6:00 às 23:00 horas, para funcionamento de bares e similares, sendo sua função a de coordenar as políticas públicas voltadas diretamente à Segurança.

Diante dos excelentes resultados alcançados, em janeiro de 2.009, foi designada para assumir o cargo de Assessora Especial, no Ministério da Justiça, Tarso Genro, onde coordena a Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificativa, os Autores ressaltam sua formação acadêmica em Direito e citam todos os cursos que a mesma se especializou, destacando-se a conclusão de pós-graduação e mestrado, bem como a participação em vários seminários e em congressos internacionais.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 14 de agosto de 2009.

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

**ITEM**

**III**





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 24
599/2009
Propósito

PROJETO DE LEI Nº 044/2009  
PROCESSO Nº 599/2009

Autores: Manoel Eduardo Marinho e Outros

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

ARTIGO 2º - O Programa de Esclarecimento e Conscientização sobre a Esclerose Múltipla compreende as seguintes ações, a serem implementadas pelo Sistema Único de Saúde:

I – Realização de palestras, conferências, campanhas informativas e outras atividades, visando esclarecer a população acerca da doença e incentivar o tratamento dos pacientes.

II – Realização de campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação, para fins de divulgação das ações do Programa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, para fins de confecção de cartilhas e outros materiais informativos, no intuito de esclarecer a população acerca da esclerose múltipla.

ARTIGO 4º - O Sistema Único de Saúde garantirá adequado tratamento para os portadores de esclerose múltipla, devendo ser analisada a conveniência de ser instituído programa municipal visando ao atendimento diferenciado de portadores de esclerose múltipla.

PARÁGRAFO 1º – Para fins desta Lei, considera-se tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar os danos que a esclerose múltipla acarreta a seus portadores, dentre as quais:

I – Atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, com apoio de outros especialistas, quando necessário.

II – Prestação de esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos causados pela doença.

III – Distribuição de medicamentos, mediante orientação e acompanhamento médico especializado.



IV – Realização de exames laboratoriais, inclusive os de análise especializada do líquido cefalorraquiano – LCR e ressonância magnética, para diagnóstico precoce da patologia.

V – Encaminhamento dos pacientes para tratamentos complementares, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia e nutrição, quando disponíveis.

PARÁGRAFO 2º - As atividades previstas nos incisos I a V deste artigo serão desenvolvidas pelos órgãos do Sistema Único de Saúde, instituições públicas conveniadas e instituições privadas que mantenham parceria com o Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO 3º - Na distribuição gratuita de medicamentos, terá prioridade o paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde ou pelos conveniados.

ARTIGO 5º - Para a consecução do disposto nesta Lei, o Sistema Único de Saúde deverá:

I – Centralizar informações sobre a disponibilidade de remédios, leitos em hospitais e demais esclarecimentos sobre a doença, formando um banco de dados atualizados em tempo real.

II – Manter atualizado o cadastro dos pacientes tratados no Sistema Único de Saúde, nas instituições públicas conveniadas e nas instituições privadas que mantêm parceria com o Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 6º - Para consecução do disposto nesta Lei, a Prefeitura do Município de Diadema poderá celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e órgãos não-governamentais.

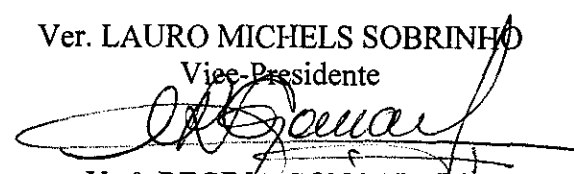
ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de setembro de 2009.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO  
Vice-Presidente

  
Verª. REGINA GONÇALVES  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. - 02 -  
# 31/2009  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 055 /09  
PROCESSO Nº 731 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

06/08/2009  
RESOLUÇÃO

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Cliente, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Cliente, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

ARTIGO 2º - O Dia do Cliente passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de julho de 2009.

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Fls. -03-
F3/4009
Protocolo

Os calendários oficiais contêm vários eventos tradicionais que consagram valores de família, como o Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, Dia dos Namorados, Dia das Crianças e outros. Todos esses eventos sugerem confraternização e provocam iniciativas comerciais que acabam por afetar positivamente a economia, girando as finanças e gerando postos de trabalho.

Assim, a instituição do Dia do Cliente constitui iniciativa de caráter cultural, pois o comércio e a indústria que o viabiliza passam a contar com uma data oficial reservada ao esclarecimento da sociedade. Isto contribui, inclusive, para o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois as promoções planejadas para a data enfatizam os benefícios da economia formal.

Mister se faz registrar o diferencial entre o Dia do Cliente e o Dia do Consumidor, que é comemorado no dia 15 de março. A conotação é completamente diferente, já que o consumidor é aquele que compra somente para o seu próprio uso, e não, para negociar. Já o cliente é aquele que compra com habitualidade de um mesmo fornecedor, seja para consumo próprio, seja para vender ou para processo produtivo.

É importante criar uma conscientização coletiva para a valorização e respeito ao cliente, no tocante ao bom atendimento, para que as empresas e os estabelecimentos comerciais prosperem, gerando emprego e renda.

A intenção maior é a realização de promoções especiais no comércio, visitas e outras formas de aproximação com os consumidores, buscando o tratamento diferenciado e de qualidade para estes.

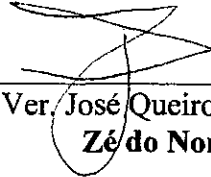
Deve-se lembrar que diversas datas comemorativas proporcionam grande volume de negócios, movimentam a economia e geram milhares de postos de trabalho. Assim, o dia 15 de setembro foi escolhido exatamente para que o evento seja um mecanismo de aquecimento da economia em um período com poucos atrativos para o consumo.

Não se trata apenas de uma relação de mercado, mas do aprimoramento das relações humanas no trabalho e no atendimento ao cliente. O Dia do Cliente será aquela data em que as empresas, entidades e profissionais liberais farão homenagens aos seus clientes. Entretanto, destaca-se o aspecto sócio-econômico, vinculado ao incremento da

geração de emprego e renda, sobretudo nas áreas de propaganda, "marketing", indústria do entretenimento e de brindes.

Iniciativa semelhante foi implementada em vários municípios do País e em outros Estados da Federação, mas, em Diadema, é a primeira vez. Vale destacar que a proposição se faz por intenção e iniciativa de uma frente suprapartidária, atendendo tão-somente à vontade de muitos setores da economia diademense, preocupados com a evolução do relacionamento fornecedor-cliente

Diadema 16 de Junho de 2009.



---

Ver. José Queiroz Neto  
**Zé do Norte.**